



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.721 - MG (2019/0212563-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FRANK JUNIOR ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PRISÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, segundo o qual, a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Então, não é suficiente a decretação da medida cautelar apenas com base na gravidade abstrata do roubo praticado em concurso de agentes, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

2. Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.721 - MG (2019/0212563-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FRANK JUNIOR ALVES DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANK JUNIOR ALVES DA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o *writ* de origem, assim ementado (fl. 75):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- As circunstâncias do delito indicam a gravidade concreta da conduta, justificando, assim, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Requer, em liminar, a aplicação de medida cautelar diversa, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva em face da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Liminar indeferida à fl. 100.

Prestadas as informações (fls. 103/105 e 111/120), o parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso (fls. 122/125).

Na origem, Processo n. 0131899-76.2019.8.13.0145, foi designada audiência de instrução para o dia 16/12/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 17/9/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.721 - MG (2019/0212563-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva em face da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fl. 11):

Proferida DECISÃO: Vistos etc. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, respeitados, a priori, os direitos constitucionais previsto no art. 5º, LXII, LXIII, LXIV da CF. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento. Ademais, da leitura atenta dos depoimentos prestados no APF pelo condutor, testemunhas e vítima, bem como do contexto do depoimento prestado pelo conduzido Frank, certo se faz que depreendem-se, no presente momento, indícios suficientes de autoria dos crimes imputados aos ora conduzidos, em tese, crimes de roubo qualificado, estes considerados crimes graves, com penas máximas muito acima de 04 anos, com penas mínimas de ao menos 05 anos e 04 meses, **delitos daqueles que exigem maior rigor do Judiciário na análise da necessidade e conveniência da prisão cautelar, sobretudo à vista da exigência social do controle ao sentimento de impunidade e da necessidade de resguardo inafastável da ordem pública, evitando-se, inclusive, a reiteração criminosa, considerada em potencial, mormente por se considerar a possibilidade de reiteração por parte de quem se arvora e se mostra com coragem de se envolver em crimes de tal natureza, fazendo-se assim presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva, exigindo-se, ademais, a manutenção do acautelamento para possibilitar maior celeridade e necessária regularidade da resposta penal ao caso em epígrafe, mantendo-se, desta forma os conduzidos em acautelamento à disposição do Juízo, até mesmo para se garantir a futura e eventual necessidade de satisfação e efetividade da prestação jurisdicional.** Registre-se que, não obstante as circunstâncias de natureza subjetiva serem favoráveis aos conduzidos, uma vez presentes requisitos e pressupostos autorizativos da prisão preventiva, há de se impor a conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar. Assim sendo, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do(a) autuado(a) EM PRISÃO PREVENTIVA.** Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, fazendo dele constar o prazo de validade do mandado em 06/06/2031".

Como se vê, apenas consta no decreto prisional que a prisão cautelar é necessária ante a gravidade do crime de roubo circunstanciado apenas pelo concurso de agentes, porém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem conter qualquer elemento concreto, ressaltando-se penas que tal delito exige maior rigor do Judiciário na análise da necessidade e conveniência da prisão cautelar, sobretudo à vista da exigência social do controle ao sentimento de impunidade e da necessidade de resguardo inafastável da ordem pública, evitando-se, inclusive, a reiteração criminosa, considerada em potencial, mormente por se considerar a possibilidade de reiteração por parte de quem se arvora e se mostra com coragem de se envolver em crimes de tal natureza, fazendo-se assim presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a fundamentação genérica sem a pormenorização dos requisitos específicos do art. 312 do Código de Processo Penal não subsiste diante do direito fundamental à liberdade. A orientação pacífica desta Corte superior é que a alegação genérica da garantia da ordem pública e da instrução criminal não pode justificar a prisão preventiva, a qual reclama uma análise concreta dos elementos inerentes aos tipos penais, sem os quais não há falar em juízo adequado acerca da periculosidade do agente. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 299 DO CP; ART. 90 DA LEI N. 8.666/1996; ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/2007 (QUATORZE VEZES), TUDO C/C O ART. 62, I E II, E O ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes a ele imputados, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, estando fundamentada em ilações abstratas, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal. 3. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional (RHC n. 41.493/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/3/2014.).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura do recorrente FRANK JUNIOR ALVES DA COSTA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0212563-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 115.721 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01301311820198130145 0145190130131 06719095520198130000 10000190671909
10000190671909000 10000190671909001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANK JUNIOR ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.